



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0348/2026

“Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.753, de 2026, que autoriza a doação de imóvel no Município de Jaraguá do Sul”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei acima enumerado, de iniciativa do Governador do Estado, que visa à obtenção de autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Jaraguá do Sul”, para o fim de alterar o prazo de transferência da titularidade do imóvel inicialmente previsto na Lei de doação, bem adequar a destinação do bem imóvel, a fim de contemplar, além da finalidade originalmente prevista, a instalação de terminal de integração do transporte coletivo.

Corroborando o acima aludido, a Exposição de Motivos nº 082/2026/SEA, firmada pelo Secretário de Estado da Administração (Evento nº 1, pp. 3-4), da qual se extrai que: **[1]** a alteração do art. 1º visa adequar a Lei de doação à certidão de transcrição arquivada no Ofício de Registro de Imóveis; **[2]** a alteração do art. 2º pretender incluir na finalidade da doação do imóvel, além do funcionamento do Posto de Saúde, a regularização do terminal de integração do transporte coletivo, Estação de Integração Santo Estevão; e, por fim, **[3]** a alteração do art. 3º objetiva estender o prazo para cumprimento dos encargos decorrentes da doação.



O imóvel objeto da doação efetuada por meio da Lei nº 13.753, de 18 de maio de 2006, compreende área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias, certidão de transcrição nº 17.551, livro nº 3-H, fl. 264, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul, e cadastrado sob o nº 1898 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

À luz do Parecer nº 150/2026/SEA/COJUR, Evento nº 2, pp. 43-53, que integra a instrução processual, extrai-se que as alterações da Lei nº 13.753/2006, ora propostas, não contrariam normas constitucionais ou legais.

Recebida neste Poder, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2026, sendo distribuída às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) para análise quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Conforme consensuado, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito da CCJ, da CFT e da CTASP, motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, cabe analisar a proposição quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, quais sejam, os de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa (art. 72, I, e 144, I do Rialesc).

Sob o prisma da constitucionalidade, a proposição atende ao disposto no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que condiciona a doação de bens imóveis estaduais à prévia autorização legislativa. Restou, igualmente, atendida a iniciativa legislativa, privativa do Governador do Estado, conforme a exegese do art. 50 da Carta Estadual, até porque as alterações na Lei nº 13.753, de 2006, ora propostas, não afetam o mérito originalmente visado, pelo contrário, ampliam o interesse público e regularizam todo o processo de doação.

No âmbito da legalidade, a matéria observa os requisitos do art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 6º, da Lei nacional nº 14.133, de 2021, que permite a dispensa de licitação para doações entre entes públicos quando houver interesse público devidamente justificado. Outrossim, a Lei estadual nº 5.704, de 1980, ampara o ato, prevendo a doação para uso de entidades de direito público.

Destaca-se, ainda, que não se vislumbra no caso o impedimento dado pelo art. 73, § 10, da Lei nacional nº 9.504 de 1997 (relativo à vedação de doações em ano eleitoral), conforme bem revela o Parecer nº 150/2026/SEA/COJUR (Evento nº 2, pp. 43-53)



Com relação aos demais aspectos afetos regimentalmente à CCJ, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0348/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar a iniciativa sob a égide dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, no que toca à doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a alteração da Lei nº 13.753, de 2006, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Jaraguá do Sul, não acarretará despesas ao Erário, pois, assim como na Lei primitiva, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução material da medida.

Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, verifica-se que a aludida proposição não configura aumento de despesa e, dessa forma, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0348/2026.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre o patrimônio público.

Nesse sentido, constata-se que a matéria configura o atendimento de interesses públicos locais, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, a proposta visa possibilitar a execução de atividades essenciais para a população (funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um terminal de integração de transporte coletivo).

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso XI do art. 80 do Rialesc, o **voto** é, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0348/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público